

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.900/00/2^a
Impugnações: 40.10058413-72 (Autuado) e 40.10058414-53(Coobrigado)
Impugnantes: Transportes Mimoso Ltda. (Aut.) e Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (Coob.)
Coobrigado: Santher - Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A
Advogado: Ademir Mendes Freitas (Autuado) e Paulo Roberto Gomes/Outro (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000109014-90
Inscrição Estadual: 702.682090.00-75(Autuado) 702.5133460.00-75(Coobrigado)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Cópia de Nota Fiscal - 4ª via de Nota Fiscal - Evidenciado que o Autuado não portava documentação hábil, visto que as quartas vias de notas fiscais não se prestam ao acobertamento do transporte de mercadorias. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 08 de abril de 1999, ao se realizar uma operação volante na Av. Antônio Tomaz Rezende, foi abordado o veículo da Autuada/Impugnante que apresentou as 4ª vias das notas fiscais de fls. 07/10, via esta que não se presta para acobertar trânsito de mercadorias. Pelas notas fiscais retro referidas, a mercadoria seria destinada a estabelecimento situado no Distrito Federal, sendo, porém, que a entrega dar-se-ia na Av. José Andraus Gassani, nº 5400, em Uberlândia-MG, local onde se encontravam as primeiras vias das notas fiscais. Estava a se aguardar vaga para descarregar a mercadoria (fls. 06).

Inconformada, a Autuada, transportadora, apresentou impugnação, às fls. 26/28, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, onde consta, em síntese: 1) que a prática da infração é por demais conhecida pela fiscalização e sempre foi tolerada, uma vez inexistente sonegação tributária ou prejuízo; 2) que a destinatária da mercadoria deu entrada na mercadoria; 3) que, por estar portando apenas a quarta via das notas fiscais, a penalidade máxima que se sujeitaria seria uma penalidade isolada; 4) que, como a destinatária não tem pátio para descarga e esta pode demorar dias, o motorista estava apenas buscando um lugar seguro para aguardá-la e para se acomodar; 5) que não há qualquer intenção de lesar o fisco; 6) que seja apreciada em preliminar, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedência da autuação; e 7) por fim, seja reconhecido indevido o ICMS e MR, admitindo-se a penalidade isolada.

O coobrigado, Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., irresignado, também apresentou impugnação (fls. 56/69), tempestivamente e por procurador regularmente constituído, dela contando, em síntese: 1) preliminarmente, que os fatos narrados no Auto de Infração são incondizentes com as normas legais capituladas; 2) que o Fisco agira por presunção; 3) que apenas estaria mudando o veículo transportador; 4) que, em razão da existência de regime especial, poderia receber o estabelecimento de Uberlândia mercadorias destinadas ao estabelecimento do Distrito Federal.

O Fisco, em sua Réplica (fls. 99/102), afirma: 1) que o Sujeito Passivo ratifica que as primeiras vias das notas fiscais encontravam-se no estabelecimento da Coobrigada, em Uberlândia; que o também ratifica a descarga da mercadoria no estabelecimento de Uberlândia, na forma do termo de acordo com o DF nº 01-98-DF, com a anuência de Minas Gerais, porém com prazo expirado; e 3) pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminarmente

Analisando a argüição preliminar da Autuada/Impugnante, transportadora, tem-se que a questão invocada genericamente por esta é questão de mérito, por ser fática. As preliminares são questões de ordem levantadas de princípio, com o fim de provocarem o julgamento antecipado da lide, antes de se adentrar ao mérito. Na forma apresentada pela Impugnante/Atuada, “que se reconheça a improcedência da autuação nos termos em que foi lavrada” (fls. 28), tem-se que toda a argumentação que usa ela para conduzir a tal entendimento, é de mérito. Desta forma, a matéria será apreciada quando da apreciação do mérito.

Quanto à preliminar argüida pela Coobrigada/Impugnante, Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., de que os enunciados legais enumerados como infringidos encontram-se em total desconexão para com os atos ocorridos (fl. 59), com todo o respeito também não procede.

O transportador informou ao Fisco que a mercadoria seria descarregada nos depósitos da Coobrigada/Impugnante, onde se encontravam as primeiras vias das notas fiscais. Firmou o motorista no boletim de fl. 06. Nenhuma peça de impugnação nega que as primeiras vias estavam no estabelecimento da Coobrigada/Impugnante. Sendo assim, não foi emitido o documento fiscal próprio para acobertar a carga transportada, pois deveria ele ser emitido constando como destinatário o estabelecimento da Coobrigada em Uberlândia e não no Distrito Federal. É exatamente o que consta do art. 16, VI da Lei Estadual 6763/75, ou seja, descumpriu o contribuinte Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S.A. uma obrigação que lhe competia. Da mesma forma,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competia à Coobrigada/Impugnante exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada, o que consta do art. 16, VII, da mesma Lei.

Portanto, a infração está cabalmente identificada e capitulada no Auto de Infração, razão pela qual se rejeita a preliminar.

No mérito

Analisando as peças impugnatórias, tem-se que a documentação que portava o transportador para acobertar a carga em seu poder consistia apenas nas quartas vias das notas fiscais de fls. 07/10. Não portava as primeiras vias e nem mesmo os CTRC correspondentes. Portanto, estava a infringir o prescrito no art. 191, § 2º do RICMS.

Mais ainda, as primeiras vias e os CTRC encontravam-se no estabelecimento da Impugnante/Coobrigada, onde dar-se-ia a descarga das mercadorias transportadas, conforme consta do documento de fls. 06. Assim, as notas fiscais constavam destinatário diverso, pois das mesmas constavam como destinatário estabelecimento situado no Distrito Federal. Portanto, mesmo considerando que as notas fiscais estavam no estabelecimento da Impugnante/Coobrigada, estas notas fiscais não correspondiam à operação.

Por esta razão as quartas vias que se encontravam em poder da Autuada/Impugnante também não se prestam para acobertar o transporte das mercadorias, pois consta delas destinatário diverso.

Assim, por não estar portando a documentação hábil para o transporte da mercadoria e pela própria destinação diversa afirmada e firmada pelo próprio motorista, não agiu o Fisco em presunção.

Inócuas as alegações de ausência de dolo, em razão do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º da CLTA.

A alegação de que a destinatária dera entrada na mercadoria em nada implica para a presente autuação, pois o que foi constatado é que a operação tinha destino em Uberlândia-MG e a documentação fiscal constava ser no Distrito Federal. Ou seja, o destinatário era diverso, repete-se. Soma-se ainda o fato de estar a Autuada/Impugnante com a mercadoria em seu veículo transportador apenas com a quarta via do documento fiscal. Portanto, estas foram as infrações apuradas e estas infrações geram as penalidades capituladas e própria cobrança do ICMS.

Aliás, quanto à alegação de entrada da mercadoria no estabelecimento do Distrito Federal, é de se indagar: se o estabelecimento de Uberlândia foi depositário da mercadoria apreendida e a mercadoria se encontra no Distrito Federal, tem-se a figura do depositário infiel. Ou, então, a mercadoria que deu entrada no Distrito Federal é outra escriturada com as primeira vias das notas fiscais de fls. 07 a 10.

No tocante à alegação de que a Coobrigada/Impugnante não tem pátio onde possa aguardar o transportador o momento da descarga da mercadoria e, por esta razão, tem ele de transitar pelo município buscando lugar seguro e que confira acomodação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o motorista, é um direito que assiste. Porém, fazendo o deslocamento acompanhado da documentação fiscal necessária, própria e acobertadora.

À alegação da existência de regime especial e de que, em razão deste, o estabelecimento mineiro poderia receber mercadoria destinada ao estabelecimento do Distrito Federal, também não procede, pois o regime especial citado decorre do Termo de Acordo com o Distrito Federal, de nº 01-98-DF, cujo prazo encontra-se expirado e, portanto, não mais vigente. Vigorou ele por 120 (cento e vinte) dias, até o mês de novembro de 1998.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 28/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/h